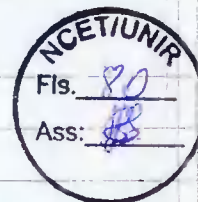




PROCESSO: 23118.000288/2015-95

PARECER 470/CLN



Assunto	Avaliação de Estágio Probatório
Interessado	Jonatan Candido da Silva
Relatora	Profa. Dra. Luciene Batista da Silveira

I – RELATÓRIO

O processo 23118.000288/2015-95 trata da AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO interessado e requerente JONATAN CANDIDO DA SILVA.

No processo constam os documentos:

- Memorando nº 682/DRH/2014 (fl. 01);
- Dados funcionais do servidor (fl. 02);
- Avaliação de desempenho de servidor técnico administrativo em estágio probatório (fls. 03 a 14);
- Termo de apensação (fl 15);
- Recurso (fls 16 a 47);
- Despacho 0614/2016/SECONS (fl. 48);
- Aceite do recurso (fl. 48);
- Despacho 0749/2016/SECONS (fl. 49);
- Solicitação de dilatação do prazo (vfl. 49);
- Aceite da solicitação de dilatação do prazo (vfl. 49);
- Despacho nº 122 (fl. 50);
- Despacho 0798/2016/SECONS (fl. 51);
- Despacho 002/DCPM/2017 (fl. 52);
- E-mais (fl. 53 a 55);
- Respostas à diligência (fl. 58 a 62);
- Despacho 006/DCPM/2017 (fl. 63);
- Despacho 0112/2017/SECONS (fl. 65);
- Cópia Memorando nº 043/043/DCPM/2017 (vfl. 66);
- Cópia da avaliação referente a 3ª etapa de avaliação (67 a 72);
- Despacho 03/2017 (fl. 73);
- Parecer técnico DRH (fls.77 e 78);
- Despacho nº 2147/2017/DRH/UNIR (vfl. 78);
- Despacho 0503/2017/SECONS (fl. 79).

II – ANÁLISE

O processo consta de 79 folhas que trata da avaliação de estágio probatório de Jonatan Cândido da Silva, servidor Bibliotecário/Documentalista lotado no Campus UNIR de Presidente Médice. Jonatan requerer que (fl. 21):

- 1- “Seja invalidada a avaliação parcial do estágio probatório por inobservância dos dispositivos legais, da Resolução nº 65/CONSAD, de 18/07/2008;
- 2- “Declínio da avaliação para a chefia imediata e a direção da Biblioteca Central, onde esta reuni os requisitos legais e necessários para a correta e idônea avaliação do estágio probatório;”
- 3- “Que seja cumprida a Resolução nº 65/CONSAD, de 18/07/2008.”

Na folha 17 1ª linha o requerente cita “Comissão de Avaliação...”, na verdade não se trata da nota da comissão, e sim conforme art. 18 a comissão nomeada pela PRAD solicitou informações, conforme anexo V da Resolução nº 65/CONSAD, de 18/07/2008, da chefia imediata e dois componentes da equipe de trabalho do Campus UNIR de Presidente Médice.

O requerente cita a ausência de elaboração de plano individual de trabalho, os avaliadores que responderam a diligência informam “...desconhece-se está prática na elaboração dos Planos de Trabalho, por parte dos servidores técnicos.”, e “... deve seguir as especificações de seu cargo,..... segundo o EDITAL N° 003/GR/UNIR/2013”. Em observância com a Resolução nº 65/CONSAD, de 18/07/2008, não consta orientação de elaboração de plano individual de trabalho para avaliação dos técnicos.

O requerente informa que foi realizado a 1ª e 2ª avaliações simultaneamente no 24º mês e sentiu-se prejudicado “...tolhendo o direito do servidor de observar, avaliar e, caso necessário, se adequar aos interesses e metas da instituição...”. “Em resposta a diligência o avaliador cita que “... os formulários da primeira e segunda fase foram recebidos simultaneamente.”

Foram verificados de acordo com o parecer técnico do DRH, os aspectos legais e regulamentares do procedimento:

- as avaliações foram realizadas pelos mesmos servidores para as duas etapas;
- notas idênticas para as duas avaliações;
- ausência de datas em algumas das avaliações.
- disparidade entre a nota dos ‘chefes’ e do colega técnico-administrativo;
- no item frequência obteve nota 4 (falta frequentemente com justificativa) por todos avaliadores, porém licenças médicas não é considerado falta justificada, mas sim benefício de Seguridade Social concedido ao servidor pela Lei 8112/90.

III – PARECER

Considerando o relato e a análise, sou de parecer desfavorável ao requerimento do servidor técnico administrativo Jonatan Cândido da Silva em estágio probatório conforme consta no item anterior, por discordar com a íntegra da solicitação em atenção a Resolução nº 65/CONSAD, de 18/07/2008. Porém sugiro ao cancelamento da 1ª etapa da avaliação por possuir notas iguais na 1ª e 2ª etapa pelos avaliadores e não permitindo o *feedback* do avaliado; desconsiderar em todas as avaliações o item 1.1 Frequência, pois conforme consta nas fichas de frequência anexadas ao processo (fls. 22 a 47), relatório de afastamento SIAPNet (fls.74 e 75) e parecer técnico do DRH (fls. 77 e 78), licenças médicas não são consideradas faltas justificadas e sim licenças para a própria saúde concedido ao servidor pela Lei 8.112/90.

Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR
Unidade: Secretaria dos Conselhos Superiores

RECEBIDO

Em 03 / 07 / 2017

Horário 12 : 12

Assinatura *Luciene B. da Silveira*

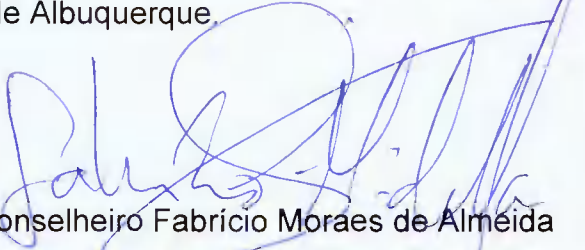
Profª. Dra. Luciene Batista da Silveira

Porto Velho, 30 de junho de 2017.

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior de Administração – CONSAD</p>
<p>Processo: 23118.000288/2015-95</p>	<p>Câmara de Legislação e Normas - CLN</p>
<p>Parecer: 470/CLN</p>	
<p>Assunto: Recurso da avaliação de estágio probatório</p>	
<p>Interessado: Jonatan Candido da Silva</p>	
<p>Relatora: Conselheira Luciene Batista da Silveira</p>	

Decisão:

Na 66ª sessão ordinária, em 16.08.2017, nos termos dos artigos 14 e 54 do Regimento Interno do Consad, a Câmara concede vista do processo ao conselheiro Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque.



Conselheiro Fabrício Moraes de Almeida
Vice-presidente no exercício da Presidência

Câmara de Legislação e normas - CLN	Processo 23118.003680/2015-96	Parecer 468/CLN
-------------------------------------	-------------------------------	-----------------